



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PARECER PRÉVIO**

**Processo:** TC – 5198/989/16  
**Interessado:** Governo do Estado de São Paulo  
**Responsável:** GERALDO ALCKMIN – Governador  
**Assunto:** Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016.  
**Relator:** Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

**Ementa:** Prestação de Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016. Balanço Geral, Demonstrativos contábeis e anexos. Análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, representada nas peças contábeis. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, com **ALERTA, RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**. V.U.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do TC-5198/989/16, processo em que foi examinada a prestação de contas, do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, apresentada pelo Governador do Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor *Geraldo Alckmin*, consubstanciadas no Balanço Geral do Estado e nas suas peças acessórias, elaboradas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, compreendendo relatórios do Coordenador da Administração Financeira e do Contador Geral do Estado, que consistem na exposição do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, enviados por cópia a este Tribunal e, na edição original, à Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 47, inciso IX da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

**Considerando,**

- que compete a este Tribunal, nos termos do inciso I do artigo 33 da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Senhor Governador do Estado à Augusta Assembleia Legislativa, tendo por base a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- Estado, englobando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público do Estado e deste Tribunal de Contas;
- que, na instrução dos autos, foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais;
  - o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo Senhor Secretário da Fazenda, as peças contábeis, as peças acessórias e explicativas;
  - as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, particularmente aquelas contidas no artigo 20, II;
  - o relatório de fiscalização elaborado pela Diretoria de Contas do Governador, as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas; e,
  - por fim, a análise e exposição produzidas pelo Conselheiro Relator, e a discussão do processo havida na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em Sessão presidida pelo Excelentíssimo Conselheiro **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, Presidente, à vista do que consta do processo, das peças acessórias e das notas taquigráficas, tendo presentes as discussões, debates e conclusões sobre a matéria, excetuados os atos pendentes de exame ou julgamento por este Tribunal, **RESOLVEU, por unanimidade dos votos, emitir PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2016, consignando **alerta, ressalvas e recomendações** contidas no voto proferido pelo Relator, **a saber:**

**I. ALERTA**

EM RAZÃO DE AS DESPESAS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO HAVEREM ULTRAPASSADO 90% DO LIMITE LEGAL, **O TRIBUNAL FAZ ALERTA AO GOVERNO**, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 1º DO ART. 59 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA AS MEDIDAS QUE LHE CABERÁ ADOTAR.

**II. RESSALVAS**

**II.1 PROGRAMA DETECTA**

O PROGRAMA CONHECIDO COMO "DETECTA" MERECE RESSALVA, DEVENDO, O GOVERNO, ADOTAR MEDIDAS IMEDIATAS PARA CONCLUIR SUA IMPLANTAÇÃO, DE MODO A COMPROVAR O ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS CONTRATUAIS.

**II.2 – RENÚNCIA DE RECEITAS**

NA CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA, O GOVERNO DEVERÁ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ATENDER O QUANTO DETERMINA O ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COMPROVANDO, SEMPRE, A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE O BENEFÍCIO FISCAL INICIAR SUA VIGÊNCIA E TAMBÉM NOS DOIS SEGUINTE, CONFORME ALI PRESCRITO.

**II.3 – PRECATÓRIOS**

A RESSALVA É POR SE TRATAR DE RECOMENDAÇÃO NÃO ATENDIDA, DEVENDO O GOVERNO ENVIDAR ESFORÇOS PARA REALIZAR PAGAMENTOS COM O VALOR PREVISTO ORÇAMENTARIAMENTE, MAIS O ACRESCIDO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PERMITIDOS, ATENTANDO PARA PLANEJAR-SE DE MODO A CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO PARA ZERAR O ESTOQUE.

**III. RECOMENDAÇÕES** – A. as da instrução e análise processual, acolhidas; e, as acrescentadas; B. as de anos anteriores consideradas não atendidas.

**III.A - DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROCESSUAL**

**III.A-1** – Atente para a decisão deste Tribunal de não mais considerar, a partir de janeiro de 2018, no cômputo dos gastos com ensino, os valores despendidos com o pagamento dos inativos da educação, adotando medidas orçamentárias.

**III.A-2** - Apresente, ao final de cada exercício, juntamente com a documentação de prestação de contas, **demonstrativo do compromisso, por exercício futuro, dos contratos de PPP –Parceria Público Privada.**

**III.A-3** – Adote medidas para acompanhar e demonstrar, de modo individualizado e consolidado, dando transparência à tais informações, relativamente às contratações da área de saúde, indicando as metas estabelecidas e atingidas, com justificativas quando não atendidas.

**III.A-4** - Estude a implantação, na área da saúde, de um prontuário eletrônico que possibilite um atendimento com maior agilidade e qualidade para o paciente.

**III.A-5** - Estude, com a Defensoria Pública, um levantamento e acompanhamento com medidas judiciais cabíveis nos processos daqueles que cumprem pena, após o prazo da sentença.

**III.A-6** – A registrada *insatisfação dos usuários do metrô com a qualidade dos serviços prestados* justifica advertência e recomendação no sentido de adoção de medidas saneadoras a serem comprovadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

**III.A-7** – A dificuldade de fiscalização quanto aos serviços contratados corroborada à da satisfação ou não dos usuários, aliada à falta de informação, **impõe recomendar a implantação de cardápio único para a alimentação dos presos**, guardadas as diferenças individuais, tecnicamente recomendadas.

**III.A-8** - Balanço Orçamentário – Receitas de Transferências de Royalties do Petróleo: Deve o Governo do Estado de São Paulo contabilizar as receitas oriundas de participação ou compensação no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural em fonte detalhada que permita a identificação como recurso vinculado estadual, deixando de utilizar a fonte 005-Recursos Vinculados Federais.

**III.A-9** - Balanço Patrimonial/ Balanço Financeiro/ Demonstração dos Fluxos de Caixa – Caixa e Equivalentes de Caixa – Saldos de 2015 e 2016: Avalie a pertinência do lançamento retrospectivo do saldo de caixa e equivalentes de caixa das companhias CODASP e DOCAS. Referido lançamento está inconsistente com a informação fornecida no BGE de que “os investimentos na DOCAS e CODASP foram mantidos nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2016, pelo método de equivalência patrimonial, não sendo objeto de consolidação, pela impossibilidade, tendo em vista que se tornaram empresas dependentes somente no mês de dezembro de 2016”. Assim sendo, não havendo a total consolidação das demonstrações contábeis, também não deveriam ter sido somados os saldos de caixa e equivalentes de caixa.

**III.A-10**- Balanço Patrimonial – Empresas DOCAS E CODASP: Diante do contexto econômico, financeiro e operacional das empresas DOCAS e CODASP, recomenda-se que o Governo do Estado de São Paulo elabora estudos da viabilidade econômica, financeira e orçamentária, além do interesse público envolvido, de forma a justificar sua assunção da responsabilidade pela recuperação e continuidade das Companhias CODASP e DOCAS.

**III.A-11** - Balanço Patrimonial - Investimentos e Aplicações Temporárias: Recomenda-se que as Notas Explicativas apresentadas tragam maior transparência quanto aos lançamentos contábeis e às operações realizadas de cessão dos créditos tributários e dos eventuais retornos a título de debêntures subordinadas junto à CPSEC.

**III.A-12** - Balanço Patrimonial – Participações Societárias: Recomenda-se que, para maior transparência, as Notas Explicativas apresentadas forneçam esclarecimento quanto à data da demonstração contábil considerada para fins de avaliação dos investimentos pelo Método de Equivalência Patrimonial, inclusive informando a data de referência do Balanço considerado, e se houveram eventos subsequentes relevantes que possam impactar o cálculo realizado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

**III.A-13** - Balanço Patrimonial – Propriedades para Investimento: Mensurar o referido Investimento nos moldes determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**III.A-14** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL): Recomenda-se a elaboração da DMPL nos moldes apresentados pelo MCASP, evidenciando, de forma individual, as mutações ocorridas em cada conta do Patrimônio Líquido do Estado de São Paulo.

**III.A-15** - Ativos e Passivos decorrentes dos contratos de PPPs: providenciar a contabilização dos ativos e passivos decorrentes das concessões através de Parcerias Público-Privadas conforme previsto na NBC TSP 05.

**III.A-16** - Aperfeiçoar continuamente medidas visando a fomentar o maior nível de clareza e de qualidade nas informações eletrônicas, recrudescendo o atendimento à transparência, principalmente em relação ao nível de efetividade das metas e dos indicadores previstos nas peças de planejamento, acompanhados dos esclarecimentos nas situações de descompasso, bem como divulgar no Portal de Transparência os resultados finais das audiências de participação popular e eventuais inclusões na proposta orçamentária;

**III.A-17** - Aumentar as medidas cabíveis e aperfeiçoar as estratégias no sentido de se elevar a arrecadação da Dívida Ativa, haja vista o baixo percentual de recuperação anual.

**III.B – DE ANOS ANTERIORES**

**III.B.1 – ano 2015:** “1.9.Encaminhar, a esta Corte de Contas, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, as cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembleia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da saúde, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 36 da Lei Complementar federal nº 141/2012;”

**III.B.2 – ano 2014 - Observe, a Secretaria da Segurança Pública, as recomendações apresentadas no processo de 2014, pelo relator, o eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, em sede de fiscalização operacional, as quais assim se transcreve:**

“1. Realize estudos visando o desenvolvimento e implantação de um sistema informatizado de gerenciamento das unidades policiais, com funções que auxiliem na administração e controle dos bens apreendidos, e que não tenha seu funcionamento restrito a uma unidade, podendo ser acessado de qualquer lugar pela intranet, pelas pessoas autorizadas, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

moldes daqueles existentes em CPJs instaladas nos municípios de Bauru e Presidente Prudente;

2. Unifique os procedimentos de controle e administração dos bens apreendidos em toda a Polícia Civil, de forma que não possa ocorrer divergência entre os dados existentes;

3. Elabore projetos de salas adequadas para o armazenamento de drogas e armas de fogo apreendidas, com condições de segurança compatíveis com o necessário para o armazenamento desses bens, nos moldes da existente em Presidente Prudente;

4. Efetue as contratações formais de locais para o recolhimento de veículos apreendidos;

5. Estabeleça meios e rotinas de controle acerca das condições de armazenamento de veículos nos locais contratados;

6. Proceda a estudos objetivando apresentar soluções para destinação final dos veículos que já estejam depositados em pátios irregulares ou abandonados;

7. Estabeleça tratativas com o Poder Judiciário visando a realização de uma força-tarefa para a determinação da destruição das drogas armazenadas nas unidades policiais e das amostras de contraprova mantidas nas unidades de perícia que já possuam as condições para serem destruídas;

8. Solicite ao Poder Judiciário a adoção de soluções para o problema dos veículos existentes em pátios localizados em todo o Estado, nos moldes do Provimento CSM 2.061/2013;

9. Estabeleça tratativas com o Tribunal de Justiça objetivando que os juízes determinem uma destinação aos veículos apreendidos, tão logo seja possível;

10. Organize leilões para venda dos veículos que atenderem as condições exigidas para tanto, inteiros ou compactados."

Publicado o presente Parecer, consoante disciplina o artigo 191 do Regimento Interno, os autos do TC-5198/989/16 seguirão à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para o fim previsto no inciso VI do artigo 20 da Constituição do Estado, cabendo à Secretaria Diretoria-Geral, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo regimental, a extração de cópias de todas as peças do




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

processado e bem assim providenciar o arquivamento do referenciado material junto àquela dependência. Ressalta-se a existência dos processos eletrônicos: TC-11834/989/16 – acessório 2, ENSINO; e TC-11835/989/16 – acessório 3, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; e físicos: TC-A-4552/026/16, acompanhamento dos programas e ações do Governo; e TC-A-4553/026/16, acompanhamento da execução orçamentária e financeira, todos que acompanham o presente processo.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, e o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Doutor Luiz Menezes Neto.

**Sala das Sessões, em 21 de junho de 2017.**

  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
Presidente

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro – Relator

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira

  
**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
Conselheiro

  
**JOSUÉ ROMERO**  
Auditor - Substituto de Conselheiro